



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

omissos não terão direito à participação ao rateio dos valores angariados na venda dos ativos, os quais se submeterão ao cronograma de pagamento previsto no plano. Havendo créditos controversos, haverá reserva do valor divergente, cujo pagamento será feito após o trânsito em julgado do incidente respectivo.

Não havendo interessados na compra, mesmo após as três tentativas de venda, a Recuperanda, em conjunto com os credores, buscará novas alternativas para a recuperação da empresa e o cumprimento do plano.

10.1.3. Cláusula Penal: O edital disporá as eventuais penalidades na hipótese do arrematante desistir do lance e não realizar os pagamentos na forma e prazo previsto, bem como outras ocorrências, sendo a penalidade mínima estabelecida em 25% (vinte e cinco por cento) do lance, a ser paga a favor da Recuperanda.

10.1.4. Ausência de interessados na arrematação: Na hipótese de não haver interessado na arrematação dos bens pelo valor mínimo de arremate constante no edital, a venda não será realizada.

As **Empresas Arpeco.Cocelpa** poderá optar pela alienação dos imóveis através de qualquer meio previsto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFRE, cabendo a ela indicar o procedimento de venda a ser adotado.

10.1.5. Descrição dos bens a serem levados à venda: os bens imóveis que serão alienados/vendidos estarão listados no anexo 01.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

11. Considerações finais

O presente Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo principal a recuperação das operações das **Empresas Arpeco.Cocelpa**, viabilizando a manutenção da atividade econômica e pagamento aos credores em um contexto de reestruturação.

11.1. Venda dos imóveis e/ou equipamentos: as **Empresas Arpeco.Cocelpa** possuem em seu ativo imobilizado alguns imóveis e/ou equipamentos que não estão completamente introduzidos em suas atividades produtivas, devidamente listados no laudo de avaliação de bens que segue anexo a este Plano de Recuperação.

Com a aprovação deste Plano de Recuperação ficam as **Empresas Arpeco.Cocelpa** autorizadas pelos credores a vender os imóveis e/ou equipamentos não inseridos diretamente na atividade produtiva.

As **Empresas Arpeco.Cocelpa** poderão optar pela alienação dos imóveis através de venda direta ou qualquer outro meio previsto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFRE, cabendo a elas indicar, se for o caso, o tipo de leilão (presencial, on line *ou misto*) assim como indicar o leiloeiro oficial experiente.

Caso haja a quitação de todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o saldo dos recursos obtidos com a venda dos bens será destinado ao capital de giro das sociedades, ou para outro fim que a gestão das **Empresas Arpeco.Cocelpa** decidir.

A alienação dos imóveis poderá ser utilizada como aceleração do pagamento dos credores da recuperação judicial, representando um direito, mas não um dever das **Empresas Arpeco.Cocelpa**, ficando a critério deste a realização da referida operação de desmobilização.

Fica garantida às **Empresas Arpeco.Cocelpa** a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a venda de ativos móveis cuja



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização de bens, inclusive imóveis, para penhor, arrendamento, hipoteca, sale leasing-back ou alienação fiduciária, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Como faculta o disposto no artigo 66 da lei 11.101/2005, as recuperandas poderão dar em pagamento ao credor com garantia real os bens imóveis ofertados em garantia aos seus respectivos créditos, desde que devidamente inscritos na lista de credores na classe específica e, desde que, aceite expressamente essa condição. Caso o credor aceite a dação em pagamento, deverá dar quitação do seu crédito coberto pela garantia real, como também de todos os demais créditos inscritos em outras classes, mesmo que o valor do bem não seja suficiente para a cobertura da totalidade dos créditos inscritos.

11.2. Aprovação do Plano de Recuperação Judicial – Efeitos

O plano consolidado aprovado em Assembleia Geral de Credores - AGC e homologado pelo Juízo da recuperação judicial, pela decisão que conceder a recuperação judicial, obrigará as **Empresas Arpeco.Cocelpa** e seus credores sujeitos à recuperação judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano de Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título e implicará em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial no momento da aprovação.

Após a aprovação do plano consolidado em Assembleia Geral de Credores - AGC deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra as **Empresas Arpeco.Cocelpa**, referente aos respectivos créditos sujeitos à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo Plano de Recuperação Judicial, sendo vedada a constrição de bens e prosseguimento processual enquanto este estiver sendo regularmente cumprido, inclusive em relação aos devedores solidários, avalistas, fiadores, coobrigados e obrigados de regresso. A abstenção de voto, a



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ausência na Assembleia Geral de Credores - AGC ou a rejeição do Plano sem ressalva expressa a respeito desta condição deverá ser entendida como aceitação da suspensão acima descrita.

11.3. Créditos contingentes - Impugnação de créditos e acordos

Os créditos listados na **relação de credores** do administrador judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no **quadro geral de credores**, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no quadro geral de credores, conforme previsto acima receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidos neste plano consolidado, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

As **Empresas Arpeco.Cocelpa** entendem que os compromissos propostos neste Plano de Recuperação Judicial representam um cenário possível de ser atingido com o esforço e dedicação contínua dos sócios, administradores e colaboradores das Empresas Arpeco.Cocelpa, a partir do capital tangível e intangível a sua disposição.

As **Empresas Arpeco.Cocelpa** honrarão os pagamentos posteriores ao segundo ano, no prazo e na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado em juízo, somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101 de 09.02.2005.

Além dos casos previstos em lei, em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, o devedor, o Administrador Judicial, e os próprios credores, poderão requerer a convocação urgente de uma nova Assembleia Geral de Credores - AGC, mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial, bem como debater e aprovar eventual alteração ao Plano de Recuperação Judicial, se esta for a vontade das partes. Estas eventuais alterações serão feitas nos termos



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

da lei e obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes, como já prevê a Lei das Recuperações Judiciais.

11.4. Pagamento aos credores ausentes ou omissos

Os credores serão pagos mediante transferência bancária. Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa das **Empresas Arpeco.Cocelpa** até que o credor os forneça e serão pagos sem nenhum acréscimo. Os pagamentos somente serão feitos na conta de titularidade do credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

11.5. Evento de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

Nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, este Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora no pagamento de 2 (duas) parcelas previstas neste Plano de Recuperação Judicial.

Em caso de descumprimento de uma das parcelas será acrescida uma purgação de mora com base na Taxa Referencial de Juros – TR, podendo ocorrer em até 30 dias da data do vencimento, sem penalidades.

11.6. Nulidade ou alteração de cláusula do Plano de Recuperação Judicial

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Judiciário, o restante dos termos e disposições do Plano de Recuperação Judicial permanecerão válidos e eficazes.

11.7. Protestos

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive o credor obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência, em especial em caso de títulos protestados. Os



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida.

11.8. Cessão de Créditos

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, produzindo seus efeitos contra as Recuperandas a partir de suas científicações.

11.9. Alteração do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial poderá sofrer alterações, independente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por meio de assembleia que poderá ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei de Falências e recuperação de Empresas – LFRE. Além disso, o não cumprimento do Plano não culminará em falência imediata das **Empresas Arpeco.Cocelpa**, devendo ser convocada nova assembleia de credores para deliberação do novo Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

11.10. Considerações finais e resumo do Plano de Recuperação Judicial

Sendo cumprido o Plano de Recuperação Judicial integralmente, serão extintas as obrigações.

Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste plano consolidado estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual resolução, rescisão ou alteração do Plano de Recuperação Judicial. Cumprido o mesmo, as obrigações de terceiros serão extintas.

Os créditos ainda não reconhecidos até o momento da impetração do pedido de recuperação ou do encerramento dela, cujos fatos geradores são anteriores a este, deverão ser liquidados considerando os índices de atualização do plano, estes contados somente a partir da publicação da sentença de concessão da recuperação judicial, ou da decisão de eventuais embargos de declaração contra a referida sentença, se houver, descontando-se ainda os valores eventualmente adimplidos.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial das **Empresas Arpeco.Cocelpa**.

Saliente-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado demonstra a viabilidade econômica das **Empresas Arpeco.Cocelpa** pelas projeções financeiras (Demonstrativo de Resultados dos Exercícios – DRE e Fluxo de Caixa) apresentadas, que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica das **Empresas Arpeco.Cocelpa**, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Referidas medidas, deverão constituir o capital de giro necessário à retomada dos negócios, busca de novos clientes e pagamento dos credores.

Os créditos quirografários sujeitos a recuperação judicial pertencente a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido da mesma, serão considerados extraconcursais, havendo declaração de falência, com limite no valor global dos bens e serviços fornecidos durante o período da recuperação, dispositivo este que excetua o artigo 67, parágrafo único da Lei da recuperação judicial.

Complementando, será implementado o imediato corte de custos e a devida adequação econômico-financeira das **Empresas Arpeco.Cocelpa** no longo prazo, conforme planilhas demonstrativas para o 1º (primeiro) ano até 18º (décimo quinto) ano após a homologação da Recuperação Judicial.

Desta forma considerando que a recuperação financeira das **Empresas Arpeco.Cocelpa** trará benefícios à sociedade como um todo, pela geração de empregos e tributos, somados ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna implantada, em conjunto com o parcelamento de débitos possibilitarão a efetiva retomada dos seus negócios e conseqüente liquidação de seus compromissos financeiros.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Araucária, 04 de setembro de 2017


Arpeco S.A. Artefatos de Papéis



Cocelpa - Cia de Celulose e Papel do Paraná


Bello e Lollato Advogados Associados


Corporate Consulting - Gestão Estratégica de Negócios

